

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de Direito da  
Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª  
Secção de Comércio**

**J2**

**Processo nº 8744/15.6T8VNF**

**V/Referência:  
Data:**

**Insolvência de “Cândido Ferreira Azevedo e Rosangela Urgal Azevedo”**

**Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva**, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que nesta data é junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.  
O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 19 de janeiro de 2016

## I – Identificação dos Devedores

**Cândido Ferreira Azevedo**, N.I.F. 200 017 330 e **Rosangela Urgal Azevedo**, N.I.F. 205 127 681, casados em regime de comunhão geral de bens, residentes na Rua da Formiga, nº 53, 5, Edifício Jardim, Cx 372, freguesia de Arcozelo, concelho de Barcelos (4750-459).

## II – Situação profissional e familiar dos devedores

Os devedores residem, de favor, em casa arrendada por uma das suas filhas.

Os devedores encontram-se desempregados e não auferem qualquer valor a título de subsídio de desemprego. O único rendimento do agregado familiar é composto por uma pensão de reforma no valor mensal de **Euros 200,00** que o devedor marido recebe por ter trabalhado no Brasil.

## III – Actividade dos devedores nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Desde 2004 que os devedores foram contraindo, individual ou conjuntamente diversos créditos junto de diferentes instituições financeiras, contudo, pelo menos desde 2009 que os devedores manifestam dificuldades no cumprimento das suas obrigações, nomeadamente pela dificuldade de arranjarem emprego e pelos empregos precários que o devedor marido foi executando, o que o levou mesmo a emigrar para França em 2009 e ambos os devedores para o Brasil em 2011. Porém, de acordo com o que referem na petição inicial, estas tentativas de recuperação mostraram-se infrutíferas.

Pelo facto de não lhe ser possível cumprir as obrigações assumidas, foram os insolventes demandados judicialmente, encontrando-se contra si pendentes várias acções de carácter executivo:

1. Processo Executivo nº 809/13.5TBBCCL a correr termos na Instância Central de Vila Nova de Famalicão - 2ª Secção de Execução – J2. Exequente: “Banco Mais, S.A.”;

# Insolvência de “Cândido Ferreira Azevedo Rosangela Urgal Azevedo”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 8744/15.6T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

---

2. Processo Executivo nº 1598/13.9TBCL a correr termos na Instância Central de Vila Nova de Famalicão - 2ª Secção de Execução – J2. Exequente: “GI Capital Solutions, S.A.”;
3. Processo Executivo nº 117/14.4T8VNF a correr termos na Instância Central de Vila Nova de Famalicão - 2ª Secção de Execução – J1. Exequente: “Banco Mais, S.A.”;
4. Processo de Execução Fiscal nº 0301201100259349 a correr junto do “Instituto da Segurança Social, I.P.”;
5. Vários Processo de Execução Fiscal a correr junto da Autoridade Tributária.

Pelas reclamações apresentadas, verificamos que os insolventes apresentam um passivo superior a **Euros 130.000,00<sup>1</sup>**.

Sem capacidade de cumprimento das obrigações vencidas, os devedores viram-se no dever de se apresentarem a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência, tendo iniciado os procedimentos para tais necessários em **Novembro de 2015**.

### IV – Estado da contabilidade dos devedores (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

### V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Os devedores apresentaram o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

---

<sup>1</sup> Aos valores discriminados abaixo, os devedores assumem-se ainda como fiadores / principais pagadores de um contrato de compra e venda de mútuo com hipoteca celebrado pela filha dos insolventes em 12 de Julho de 2004 que, embora estando a ser cumprido, dada a declaração de insolvência daqueles, gerou a respectiva reclamação.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que os devedores venham a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título aos devedores com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 530,00. Conforme atrás foi referido, a devedora esposa encontra-se desempregada, sem auferir qualquer valor, pelo que o seu rendimento disponível é, nesta altura, **nulo**. Por sua vez, o devedor marido auferi uma pensão de reforma no valor mensal de **Euros 200,00**, assim, o seu rendimento disponível é igualmente **nulo**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se os devedores tiverem incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigados a se apresentar, se tiverem absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise desta disposição legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que os devedores saibam, ou não possam ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que os devedores saibam que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (admirar prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo

avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e conseqüente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são conseqüência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em conseqüência da inércia dos insolventes (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta dos devedores, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida a possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores

obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Exposta esta questão, verificamos assim que o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante por violação do dever de apresentação à insolvência passará pela verificação cumulativa de três pressupostos:

- 1- Incumprimento do dever de apresentação à insolvência ou, não estando os devedores obrigados a se apresentar, se se tiverem absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;
- 2- Inexistência de perspectivas sérias de melhoria da situação financeira dos devedores que os mesmos conhecessem ou não pudessem ignorar sem culpa grave;
- 3- Existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso dos devedores na sua apresentação à insolvência;

Quanto ao preenchimento destes pressupostos, devemos ter em consideração os seguintes elementos:

1. **Em Janeiro de 2009** passou a incumprir o contrato de crédito que havia celebrado junto do “GI Capital Solutions, S.A.”, encontrando-se em dívida, à data, capital no valor de Euros 13.690,35<sup>2</sup>;
2. **Entre 2008 e 2010**<sup>3</sup> a devedora esposa acumulou passivo junto do “Instituto da Segurança Social, I.P.” pelo não pagamento de contribuições a que se encontrava obrigada enquanto trabalhadora independente;
3. **Desde 2008 até 2015** que os devedores vêm a acumular passivo junto da Fazenda Nacional pelo incumprimento de valores respeitantes a IUC e IMI;
4. **Ainda em Setembro de 2009** os devedores passaram a incumprir o contrato de mútuo que haviam celebrado com o “Banco Mais, S.A.”<sup>4</sup>, encontrando-se em dívida, à data, capital no valor de Euros 1.138,00<sup>5</sup>;

---

<sup>2</sup> A este valor, por saldo devedor em conta de depósito à ordem, os devedores acumularam o seu passivo junto desta entidade em Euros 190,15.

<sup>3</sup> Respeitante ao período compreendido ente **Junho e Setembro de 2008 e Janeiro de 2009 a Outubro de 2010**.

<sup>4</sup> Agora “Banco Cofidis, S.A.”.

<sup>5</sup> A este valor, por saldo devedor em conta de cartão de crédito, os devedores acumularam o seu passivo junto desta entidade em Euros 999,58.

5. **Em Outubro de 2009** foi vendido o imóvel<sup>6</sup> pertencente aos devedores;
6. Ainda em **Outubro de 2009** foi resolvido o contrato de cartão de crédito que a devedora esposa havia contraído junto do “Banco Cofidis, S.A.”<sup>7</sup> por apresentar um saldo devedor de Euros 443,15;
7. **Em Fevereiro de 2010** foi também resolvido pelo “Banco Credibom, S.A.”<sup>8</sup> o contrato de crédito incumprido pelos devedores, cujo capital em dívida nesta data era de Euros 15.478,49;
8. Já no final de 2009 o passivo dos devedores correspondia a cerca de **Euros 19.000,00**;
9. **Apenas em Novembro de 2015** os devedores iniciam os procedimentos necessários para se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência.

Entende o signatário que a situação de “ruptura” financeira é visível já **desde 2009**, data em que passaram a incumprir grande parte dos seus créditos, o que pelas circunstâncias do incumprimento e vendo-se o devedor obrigado a emigrar por dificuldades económicas, afasta uma possível irreversibilidade da situação. Nesta data, os devedores encontravam-se desempregados e, sem auferir qualquer rendimento, o seu passivo ascendia já a **cerca de Euros 19.000,00**. Assim, afastam-se as expectativas de melhoria da sua situação financeira, pelo que se verifica o atraso dos devedores na sua apresentação à insolvência e a irreversibilidade da situação, já que há muito se consideravam esgotadas as expectativas de melhoria da sua capacidade financeira.

Resta averiguar da existência de prejuízo decorrente deste atraso do devedor.

Poderia concluir-se que a venda do seu imóvel em **Outubro de 2009**, quando já se encontravam em incumprimento junto do “Instituto da Segurança Social, I.P.”, do “GI Capital Solutions, S.A.”, do “Banco Mais, S.A.” e do “Banco Cofidis, S.A.”, constitui um acto prejudicial, dada a redução que o mesmo significou no seu activo. Contudo, tal conclusão não pode ser retirada, pois o produto obtido com a venda deste imóvel foi aplicado na íntegra para satisfazer a dívida que o devedor tinha junto do “Banco Espírito Santo, S.A.” e que se encontrava garantida

---

<sup>6</sup> Fração autónoma destinada a habitação, primeiro andar, lado esquerdo, tipo T-2 e garagem na cave com o nº 11; descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº 961 - L da freguesia de Nine e inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 1665º - L.

<sup>7</sup> Cedido a “AOF 4 SARL” em 03 de Fevereiro de 2012.

<sup>8</sup> Cedido ao “Prime Credit 3, SÁRL” em 18 de Maio de 2012.

# Insolvência de “Cândido Ferreira Azevedo Rosangela Urgal Azevedo”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 8744/15.6T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

---

com hipoteca voluntária sobre este mesmo imóvel. Assim, o destino dado a este activo não foi distinto que que teria sido no âmbito do processo de insolvência.

**Pelo exposto, o signatário não considera preenchidos todos os pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.**

Nesta conformidade, sou de parecer que **nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pelos devedores**, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Considerando que **a massa insolvente se encontra numa situação de insuficiência patrimonial**, nos termos do disposto no artigo 232º do CIRE, face ao valor diminuto dos activos constantes do inventário elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE, deverão os credores deliberar no sentido do encerramento do processo nos termos da alínea e) do nº 1 do artigo 230º do CIRE, caso venha a ser proferido despacho inicial de exoneração do passivo restante, ou nos termos da alínea d) do mesmo artigo, caso venha a ser indeferido o pedido de exoneração formulado pelo devedor.

Castelões, 19 de Janeiro de 2016

O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)

**Insolvência de “Cândido Ferreira Azevedo Rosangela Urgal  
Azevedo”**

Processo nº 8744/15.6T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comercio – J2

**Inventário**

**( Artigo 153º do C.I.R.E. )**

# Insolvência de “Cândido Ferreira Azevedo e Rosangela Urgal Azevedo”

Processo nº 8744/15.6T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

## Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

### Relação dos bens e direitos passíveis de serem apreendidos a favor da massa insolvente:

Verba	Tipo	Descrição da Verba	Valor
1	Móvel	Veículo ligeiro da marca FORD, com a matrícula 97-19-CX, de 1993.	a)

- a) Apesar da propriedade desta viatura estar registada a favor da insolvente, a mesma foi vendida há vários anos atrás, não tendo, o comprador, alterado o registo da sua propriedade; desconhece-se o seu estado e paradeiro.

O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 19 de Janeiro de 2016